



# TRIBUNAL ARBITRAL

**DECISÃO ARBITRAL N.º 20/2020**

**Processo n.º 2387/CASA/2020**

## 1. Identificação das partes (identificação completa nos autos)

**Reclamante:** A

**Reclamada:** B, Lda.

## 2. Da arbitragem

Na sequência dos Despachos Ministeriais n.º 532/99, de 23 de dezembro, n.º 26196/2002, de 27 de novembro, e n.º 14916/2008, de 9 de maio, foi criado, no âmbito da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, que passará a ser designado por CASA.

O CASA é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

O Reclamante solicitou ao CASA a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

Nos termos do Regulamento do CASA, foi nomeada a árbitra aqui signatária, Joana Campos Carvalho, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 22 de dezembro de 2020.

## 3. Do objeto do litígio

O Reclamante pediu no requerimento inicial que a Reclamada fosse condenada a pagar a reparação da pintura do seu veículo, no valor de 369,86€.



## TRIBUNAL ARBITRAL

Em audiência de julgamento foi convidada pelo tribunal a alterar o seu pedido, o que fez nos seguintes moldes: condenação da Reclamada na redução do preço da viatura em 369,86€ ou, subsidiariamente, condenação da Reclamada na reparação do veículo. Tal alteração foi admitida ao abrigo do artigo 33.º-3 da Lei da Arbitragem Voluntária.

### 4. Da tentativa de conciliação e do Julgamento Arbitral

Na data e hora designadas para a audiência, estiveram presentes o Reclamante A e a Reclamada B, Lda., representada pelo seu gerente C.

Não tendo sido possível alcançar acordo, passou-se à realização do julgamento arbitral, de acordo com o estatuído no artigo 50.º-7 do Regulamento do CASA. Foram ouvidas as partes e a testemunha apresentada pela Reclamada:

- Fernando Neves, sócio da oficina que efetuou a pintura do veículo antes da venda ao Reclamante.

Foi dada a possibilidade ao Reclamante de juntar as fotografias do veículo, já juntas ao processo, em formato que seja possível ver em grande.

### 5. Dos fundamentos de facto

Foram provados, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

- a) O Reclamante celebrou um contrato de compra e venda com a Reclamada no dia 10/10/2018 para aquisição da viatura da marca Renault, com a matrícula 00-XX-00, por 15 500€;
- b) O veículo é utilizado pelo Reclamante para fins não profissionais;
- c) Passados alguns meses, a pintura começou a escamar em algumas zonas do carro, a saber: capô, tampa da mala, para-choques e retrovisor esquerdo;
- d) No dia 15/7/2019, o Reclamante informou a Reclamada desse facto;
- e) A Reclamada não aceitou reparar a pintura das zonas em questão;
- f) A reparação da pintura da viatura foi orçamentada por uma oficina a pedido do Reclamante em 369,86€.



## TRIBUNAL ARBITRAL

Os factos provados tiveram por base os documentos juntos aos autos, as declarações das partes na audiência e o depoimento da testemunha.

A Reclamada não colocou em causa nenhum dos factos dados como provados. A sua defesa baseia-se na circunstância de considerar que os problemas da pintura ficaram a dever-se a má utilização do veículo pelo Reclamante. Em concreto alegou que a pintura terá sofrido pedradas em estrada, o que a terá danificado, tendo a situação sido agravada por lavagens da viatura com jatos.

Contudo, não apresentou qualquer prova dessa má utilização, pelo que, cabendo-lhe o ónus da prova, tem de se considerar não provados esses factos.

### 6. Do Direito a aplicar

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda da viatura com a matrícula 00-XX-00. Como a Reclamada vendedora é uma sociedade comercial e o Reclamante comprou o automóvel para uma utilização não profissional estamos perante um contrato de compra e venda de bens de consumo, regulado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

No âmbito deste regime, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. artigo 2.º-1). Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, os bens não são conformes com o contrato se “não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem”.

Uma viatura que tem a pintura escamada está em desconformidade com o contrato, presumindo-se, nos termos do artigo 2.º, que essa desconformidade já existia no momento da entrega, ainda que não fosse visível na altura.

O vendedor pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente demonstrando que desconformidade não existia no momento da entrega, mas surgiu depois devido a um facto que não é imputável ao vendedor. Ora, não tendo a Reclamada conseguido provar que a desconformidade ficou a dever-se a um facto que não lhe é imputável (quer as pedradas, quer a lavagem a jato), não se considera ilidida a presunção de desconformidade do artigo 2.º-2 do DL 67/2003. Acresce que, ainda que tivesse conseguido provar que o carro



## TRIBUNAL ARBITRAL

sofreu algumas pedradas em estrada e que foi lavado a jato, tal seria provavelmente considerado uma utilização normal do veículo, algo que uma pintura habitualmente suporta, e não uma má utilização.

Quando o bem não é conforme, o consumidor tem o direito a exercer um dos direitos previstos no artigo 4.º, desde que essa desconformidade se manifeste no prazo de dois anos, no caso de coisas móveis, como é o automóvel (artigo 5.º). Por se tratar de bem usado, este prazo pode ser reduzido para um ano por acordo entre as partes. Neste caso, não é necessário discutir se houve redução do prazo, uma vez que a desconformidade se manifestou durante o primeiro ano após a entrega do automóvel.

A conformidade pode ser reposta por meio de reparação ou de substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato (artigo 4.º-1).

O Reclamante pede que a reposição da desconformidade seja feita através da redução do preço ou, se tal não for atendido, através de reparação.

Ao contrário da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que foi transposta pelo DL 67/2003, a lei portuguesa não prevê uma hierarquia entre direitos, o que significa que o consumidor pode optar pelo exercício de qualquer um deles, mesmo que não tenha demonstrado que não é possível a reposição da conformidade através de outro menos oneroso para o vendedor.

Não existindo hierarquia, o direito à redução do preço pode ser exercido neste caso pelo Reclamante. O exercício do direito não é abusivo (art. 334.º do Código Civil), uma vez que não contraria a boa-fé ou o fim económico e social do direito, não havendo sequer uma desproporcionalidade manifesta em relação a outros direitos, até porque o consumidor já tinha anteriormente tentado a via da reparação extrajudicialmente.

A redução do preço corresponde ao valor da desvalorização do bem, tendo em conta a desconformidade. O Reclamante pede uma redução do preço de 369,86€, o que corresponde a uma percentagem de desvalorização estimada de 2,39%. O facto de a pintura estar a descamar corresponderá, em termos de desvalorização do valor do automóvel, a uma percentagem superior a esses 2,39% estimados pelo Reclamante. Julga-se, assim, que a consideração de um valor de desvalorização do bem em 369,86€ é adequado e deve ser concedido.

Note-se que, embora a lei portuguesa exija que o vendedor responda em primeira linha perante o consumidor, isso não impede o vendedor de ir reclamar junto de terceiros. Em concreto, o artigo 7.º do DL 67/2003 determina



## TRIBUNAL ARBITRAL

que “O vendedor que tenha satisfeito ao consumidor um dos direitos previsto no artigo 4.º bem como a pessoa contra quem foi exercido o direito de regresso gozam de direito de regresso contra o profissional a quem adquiriram a coisa, por todos os prejuízos causados pelo exercício daqueles direitos.”

### 7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Tendo em conta que a Reclamada decaiu na ação, determina-se que suporte a totalidade dos encargos resultantes do processo, pagando os 40€ ao Reclamante (que este suportou a título de preparos).

### 8. Da decisão

Tendo em consideração o exposto, o Tribunal profere a seguinte decisão:

- Condena-se a Reclamada ao pagamento ao Reclamante de **409,86€** (369,86€, referentes à redução do preço que pagou pelo automóvel, e 40€ relativos ao preparo pago pelo Reclamante nesta ação).

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de dezembro de 2020